



Podet Judiciário do Estado do Paraná

José Sebastião Fagundes Cunha  
MAGISTRADO

Comarca de Cruzeiro do Oeste - Vara Civil e Direção

49  
[Handwritten signature]

Autos nº 172/93

**FALÊNCIA**

Requerente: **OSWALDO MORETTO.**

Requerida : **N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.**

*cls.*

01. - Oficie-se ao Sr. Gerente da agência de Cruzeiro do Oeste, do Banco do Estado do Paraná S. A., remetendo-lhe cópia autenticada da folha de cheque de fls. 06, a fim de que informe em **duas horas** quem são as pessoas que subscreveram o referido cheque, fornecendo, se possível, a qualificação das mesmas.

02. - Sentença declarando a falência em 34 (trinta e quatro) laudas impressas, rubricadas e chanceladas.

03. - Cumpra o Senhor Escrivão, integralmente, os meus despachos anteriores e a sentença que ora acostamos aos autos.

Cruzeiro do Oeste, 14 de outubro de 1993.

  
JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA  
JUIZ DE DIREITO





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

50  
50  
FLS. 50

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSAWLDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

Vistos e minuciosamente examinados.

SUMA. Falência embasada no art. 2º da Lei de Quebras. Desnecessidade de protesto do título. Crédito representado por cheque. Autonomia. Citação pessoal. Sócios que não são encontrados nos endereços que constam nos contratos. Nomeação de Curador Especial. Desnecessidade de citação por Edital. Embargos do Curador. Citação em endereço que consta no contrato social. Desnecessidade de instrução. Sócios que abandonam a empresa. Robusta prova emprestada. Decreto de falência procedente.

01. - O Requerente elenca na petição inicial que é credor da Requerida da quantia de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros reais) representado pela folha de cheque nº 614188, sacada contra o Banco do Estado do Paraná S. A., agência de Cruzeiro do Oeste, Paraná, sem a devida provisão de fundos, dia 20 de setembro de 1993

02. - Referido título não está protestado (fls. 06).

03. - Afirma que, a empresa, em seu contrato social, tem como sócios NEI DA SILVA LUZ MARTINS e IVAN ALVES LACERDA, os quais são verdadeiros "laranjas", pois que não possuem





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSAWLDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

qualquer suporte financeiro para serem sócios cotistas da  
totalidade do capital social da empresa, bem como para  
suportar a aplicação de capital necessário às operações de  
compra de gado necessária para o funcionamento da empresa.

04. - Afirma que são sócios ocultos da empresa JOSÉ LUIZ  
SILVA, MARCOS BATISTA MOURA e EDSON LUQUE REAL

05. - O Requerente não havia juntado aos autos qualquer  
cópia do contrato social da empresa Requerida, o que culminou  
fazê-lo.

06. - Considerando que para requerer a falência com base  
na impropriedade (art. 10), deve o credor juntar título  
líquido e certo, que legitime ação executiva, devidamente  
protestado (art. 11). Títulos executivos são os enumerados nos  
arts 384 e 383 do C. P. C., bem como outros previstos em leis  
especiais. Ademais, que mesmo os títulos não sujeitos a  
protesto necessário, como por exemplo uma sentença judicial ou  
a obrigação de um avalista, devem ser protestados para fins  
falimentares (art. 10, L. F. - protesto especial), no caso de  
requerimento com base no ato de falência (art. 29) - que é o  
caso presente - independe da existência de título vencido ou

51  
51  
FLS. N.º 51  
A





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

52 52  
20

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSAWLDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

de protesto, bastando que o requerente prove sua qualidade de  
credor. Portanto, de se entender regular o pedido instruído  
com o cheque de fis.

07. - Reza o art. 59 da Lei de Quebras, inciso VII,  
segunda parte, que o abandono do estabelecimento pelos sócios,  
também, caracteriza a falência e tal é a alegação explicitada  
na petição inicial.

08. - Determinada a citação da Requerida na pessoa de seus  
sócios notistas que constam no contrato social (NEI DA SILVA  
LUZ MARTINS e IVAN ALVE LACERDA) tanto no endereço comercial  
da empresa como nos endereços que constam como de suas  
residências, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça  
"ad hoc", em nenhum deles foram os mesmos encontrados.

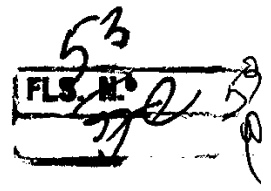
09. - RUBENS REQUIÃO, primus inter parís do Direito  
Comercial em nosso País, em seu festejada e reconhecida obra  
Curso de Direito Falimentar, Saraiva, São Paulo, 1979, 19  
vol., págs. 104/105 preleciona que se o devedor não for  
encontrado, o juiz nomeará curador que o defenda. Nesse caso,  
ao contrário do que ocorre no rito da falência requerida com  
assento no art. 19, não exige a lei a citação por edital do  
devedor, pois desde logo o juiz deverá nomear curador. Diz que





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

urge acelerar o processo, dadas as condições geralmente de abandono ou de dilapidação, que envolve o patrimônio do devedor.

10. - É de se consignar no presente que atualmente estão em tramite perante esta Vara Civil diversos outros processos tendo como parte requerida N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA. Dentre eles outro pedido de falência (autos n. 171/93) sobrestado em razão do despacho anterior no presente, cujo o montante de crédito postulado é de Cr\$ 9.056.892,48 (nove milhões, cinquenta e seis mil, oitocento e noventa e dois cruzeiros reais e quarenta e oito centavos).

11. - Dentre as medidas cautelares já postuladas, destacamos decisão já prolatada em outros autos muito esclarecedora:

"Autos nº 146/93 - ARRESTO - Autor: JEFERSON BERNARDI DA SILVA. Requeridos: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA. e outros.

**Vistos e minuciosamente examinados.**

**SUMA. Arresto. Devedor com domicílio certo que se ausenta furtivamente. Bens colocados em nome de terceiro face a insolvência. Dívida líquida e certa provada documentalmente. Justificação e**





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

Fls. 4.º 56  
[Handwritten signature]

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSAWLDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

caução real. Desconstituição da  
personalidade jurídica fictícia face a  
evidência de serem os sócios verdadeiros.  
Fundado receio de dano. Medida cautelar  
liminarmente concedida.

01. - Alega o Autor JEFERSON BERNARDI DA SILVA por seu procurador que requer arresto fulcrado nos artigos 813 a 821, do Código de Processo Civil contra N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA., JOSÉ LUIZ SILVA, MARCOS BATISTA MOURA, EDSON LUQUE REAL, NEI DA SILVA LUZ MARTINS e IVAN ALVES LACERDA alegando, em síntese, que em data de 16 de julho de 1992, os Requeridos JOSÉ LUIZ SILVA, MARCOS BATISTA MOURA e EDSON LUQUE REAL celebraram contrato de compra e venda, onde adquiriram para pagamento no prazo de cinco anos, todos os bens móveis e imóveis que perfazem as instalações de um frigorífico, onde hoje funciona o FRIGOMOGNO, abrindo uma firma em nome dos Srs. NEI DA SILVA LUZ MARTINS e IVAN ALVES LACERDA.

02. - Deduz que a firma sempre pertenceu aos Srs. JOSÉ LUIZ SILVA, MARCOS BATISTA MOURA e EDSON LUQUE REAL, mas, na constituição da firma ficavam os dois elementos que lhe cediam os nomes, Srs. NEI DA SILVA LUZ MARTINS e IVAN ALVES LACERDA.

03. - As duas pessoas que figuram como sócios, nunca





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

FLS 55  
55  
P  
[Handwritten signature]

### Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSVALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

tiveram patrimônio para constituir firma ou arca, com os encargos decorrentes.

04. - A empresa N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA., segundo o Autor, é uma sociedade de fachada, conforme bem define Samuel Monteiro que cita. Não bastasse a existência de firma fantasma, onde verdadeiros "laranjas" lhe emprestavam os nomes, haja vista que os verdadeiros proprietários a administravam, assinavam os documentos via procuração, decidiam o destino da firma, enquanto os sócios figurantes do contrato social em nada influíam, agora os proprietários reais estão desfazendo-se do patrimônio particular, por receio de arcar com os ônus de seus atos.

05. - O Sr. JOSÉ LUIZ SILVA alienou um fazenda e a escritura data de 31 de agosto de 1993, registrada em 22 de setembro de 1993 ao Sr. IVO CARBONERA, com a incrível coincidência de ter o mesmo sobrenome do advogado do Sr. JOSÉ LUIZ SILVA e da firma N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA. Afirma que a venda estampa uma fraude que visa lesar os credores, e isto será devidamente comprovado em ação própria.

06. - O Autor afirma ser credor dos Requeridos na importância de R\$ 6.854.800 (seis milhões, oitocentos e cinqüenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros reais, representados por -





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

FLS. N° 56

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSVALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

dois cheques, o primeiro contra o Banco do Estado do Paraná S.  
A. n. 709267, conta n. 006686-8, agência 022, de emissão da  
firma N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA. e assinado por JOSÉ LUIZ  
SILVA e MARCOS BATISTA MOURA emitido em data de 25 de agosto de  
1993 e o segundo cheque contra o Banco Brasileiro de Descontos  
S. A. n. 5743, conta n. 705074417, agência 180, de emissão da  
firma N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA., assinado por MARCOS BATISTA  
MOURA emitido em data de 20 de setembro de 1993.

07. - Os mencionados títulos de crédito foram devolvi-  
dos por insuficiência de provisão de fundos em poder do sacado.

08 - Acrescenta que tanto os sócios realmente proprie-  
tários, como os sócios que denotam de fachada sumiram impossí-  
bilizando qualquer negociação para pagamento, e, se assim perman-  
ecer, dentro de poucos dias inexisteriam bens para garantir o  
crédito do Autor, sendo certo que JOSÉ LUIZ SILVA é proprietário  
de um apartamento em Umuarama, conforme descreve e de um fazen-  
da, a qual alienada exatamente no dia em que sucedeu o desapare-  
cimento de todos os sócios. Finalmente, afirma que existem bens  
nas dependências do frigorífico postulando o arresto da fazenda,  
dos animais e implementos que nela estão, do apartamento, móveis  
e semoventes e subprodutos que forem encontrados nas dependên-







Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

57  
[Assinatura]

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

do frigorífico.

[Assinatura]

09. - Arrola testemunhas, oferece caução, postula a designação de audiência para justificação. Designada audiência. Inquiridas testemunhas arroladas, estas confirmaram a versão inicialmente sustentada no petição inicial, confirmando que as pessoas que constam no contrato social como proprietários nada mais são do que elementos que assim permitiram, entretanto, que os sócios verdadeiros, que sempre administraram e assinaram em nome da empresa são as pessoas nominadas pelo Autor.

10. - Além do que consta nos depoimentos colhidos nesta data, é de se ressaltar que é público e notório nesta comunidade o grave dano social. Duas empresas de televisão compareceram no frigorífico, uma há dois dias e outra ontem, demonstrando as reportagens a indignação dos diversos credores que forneceram animais para serem abatidos e estão surpreendidos com o que está a ocorrer.

11. - É de se ressaltar que o próprio Autor afirma que os Requeridos adquiriram o imóvel e instalações do frigorífico o que implica em estranharmos que a medida cautelar não tenha em pauta este patrimônio mencionado.





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

FLS. N.º 58  
50  
201

## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSAWLDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

12. - A possibilidade de dano emerge das provas car-  
reais aos autos e o Poder Judiciário não pode quedar-se inerte  
no aguardo de esclarecimentos, inobstante necessários.

13. - Preleciona a jurisprudência:

*"São requisitos para concessão da medida cautelar  
de arresto o fumus bonis juris e o periculum in  
mora, os quais uma vez demonstrados, a justifi-  
cam. Por outro lado, se requerida como medida  
cautelar preparatória, necessária se torna tam-  
bém a demonstração de direito de ação quanto  
é principal, que se pretende fazer ingressar. -  
Quando preparatória, demonstrados todos os re-  
quisitos, procede o pedido, ainda mais quando -  
arrestada caução (Ac. unân. da T. Civ. do RJ-MS,  
na apel. 104/85, rel. des. Milton Malulei; Adcos  
1987, n. 111.868).*

*Os atos de alienação de bens in fraudem execu-  
ções, na pendência do processo de liquidação de  
sentença indenizatória, autorizam deferimento da  
medida específica de arresto, desde que presen-  
tes as hipóteses do art. 813, do CPC e dentro -  
dos limites da execução (Ac. unân. da 8ª Câm. do  
SP 1A-RJ de 14.2.84, na apel. 95.976, rel. juiz  
Júlio da Rocha Almeida).*

### EX POSITIS

Concedo a liminar pugnaada nos seguintes termos:

1) - Determinar o arresto da fazenda, com 98,347 alquei-





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

FLS. N.º 59

### Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSAWLDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

res. matriculada sob o n. 7043 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Umuarama, implementos agrícolas, rebanho bovino e maquinários existente na mesma

II) - Determinar o arresto do apartamento no Edifício "Uruguai", 3º andar, matriculado sob o n. 23877, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Umuarama.

III) - Determinar o arresto de sebo, farinha de carne, bem como outros subprodutos da carne que estejam no FRIGORÍFICO nesta data.

IV) - Determinar ao Autor sob pena de cassação da medida liminarmente concedida, que, em cinco dias, preste caução real, junte comprovante da compra e venda celebrada entre os Requeridos e o anterior proprietário do imóvel e bens móveis onde está instalado o frigorífico.

V) - Depreco o cumprimento dos Arrestos, averbando-se nas respectivas matrículas e nomeando-se o Autor como depositário dos bens. Efetivados, cite-se os Requeridos nos termos do art. 898 do Código de Processo Civil

VI) - Intimem-se pessoalmente.





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

600  
600  
600

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

Cruzeiro do Oeste, 13 de setembro de 1993.

José Sebastião Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

12. - Posteriormente, nos autos em que prolatada a decisão acima e retro transcrita, o Autor sustenta ter conhecimento de que os imóveis arrestados naquele processo encontram-se também constituídos nos autos 145/93, 148/93, 149/93, 150/93, 151/93 desta mesma Vara Civil e Comarca, assim encontram-se, segundo o Autor, excessivamente onerados, e possivelmente sejam insuficientes para garantir todos os créditos já ajuizados.

13. - Face ao exposto requereu e foi deferida a substituição dos bens nominados naquela petição inicial pelas quotas da firma Indústria e Comércio de Charques Unuarama Ltda., com o nome fantasia de Charque Carreteiro, pertencentes a José Luiz Silva, haja vista ser este proprietário de 8.752.800 quotas de um total de 10.941.000, perfazendo oitenta por cento - 80% - do total das quotas.

14. - A respeito da constituição de quotas por dívida de sócios cumpre destacar:

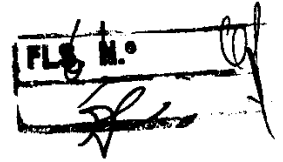
**DAS QUOTAS - PENHORA - O ENTENDIMENTO**





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

### DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO E. DO PARANÁ

Na Apelação Civil n. 29766-0, de Curitiba, 15ª Vara,  
Acórdão n. 166, 7ª Câmara Civil. Relator Juiz MENDONÇA DE  
ANUNCIACÃO, diz a ementa:

*EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE COTAS DE CAPITAL.  
RECURSO PROVIDO.*

*Predomina o entendimento segundo o qual  
cotas de capital podem ser penhoradas por  
dívidas do respectivo sócio cotista."*

Do teor do V. Acerto extrai-se que é ao menos  
discutível a legitimidade da empresa para defender a liberação  
de bem que, a rigor, não lhe pertence, mas ao seu sócio.

Afirma o Acerto que se fato, a cota de capital  
pertence ao sócio e não à sociedade. Conseqüentemente, é a  
ele, mediante manifestação nos autos de execução ou através de  
embargos do devedor, que cabe voltar-se contra a constrição.

Ademais, que concluiu certo o Dr. Juiz de Direito ao  
desacolher a pretensão da apelante, porque atualmente  
prevalece o entendimento esposado por S. Exª. (R. T. 611/57;





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

FLS. Nº 62  
62  
32

## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

R. Forense 298/238), inclusive do Supremo Tribunal Federal (R.  
T. J. 95/834, 115/919).

Finalmente, registra que a Colenda 1ª Câmara Civil  
do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná em pelo menos duas  
vezes perfilhou idêntico entendimento. Uma delas, foi no  
julgamento da Apelação Civil n. 1429/86, Acórdão n. 26.013,  
cujo Relator foi o Eminentíssimo Juiz NASSER DE MELO. Outra, foi no  
julgamento do Agravo de Instrumento n. 395766, de Curitiba,  
relatado pelo não menos ilustre Juiz, saudoso Desembargador  
IVAN RIGHI (Paraná Judiciário 27, pág. 175, Ed. Juruá).

O julgamento ocorreu com unanimidade de votos.

No Agravo de Instrumento n. 35093-4, de Londrina, 1ª  
Vara, Acórdão n. 202, 7ª Câmara Civil, Relator Juiz MENDONÇA  
DE ANUNCIACÃO, diz a ementa:

*“PENHORA. NOMEACÃO DOS DEVEDORES DECLARADA  
INEFICAZ. DIREITO DE NOMEACÃO DEVOLVIDO AO  
CREADOR. COTAS DE CAPITAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1 - Devolvido o direito de nomeação de bens  
à penhora ao credor, não se submete este à  
graduação legal, consoante precedentes desta*





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

FLS. N.º

13

20

## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MOREYTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

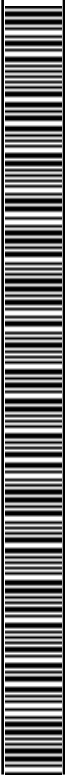
*Corta.*

*2 - Cotas de capital são penhoráveis por  
dívidas do respectivo sócio."*

Do teor do V. Aresto extraí-se que o Agravante sustenta, em síntese, que as cotas de capital, em face de cláusula contratual específica, são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, e por isso inpenhoráveis, pelo que apenas os fundos líquidos do sócio é que podiam ser constritados.

Afirma o Aresto que predomina no Tribunal de Alcada do Estado do Paraná o entendimento segundo o qual são penhoráveis as cotas de capital por dívida do respectivo sócio. Desse modo foi decidido no julgamento da apelação civil n. 29766-5, já citada no corpo desta decisão.

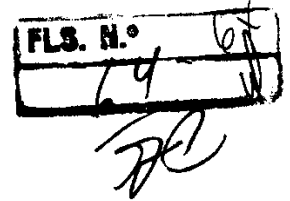
Finalmente, registra que a Colenda 1ª Câmara Civil do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná em pelo menos duas vezes perfilhou idêntico entendimento. Uma delas, foi no julgamento da Apelação Civil n. 1409/86, Acórdão n. 26.013, cujo Relator foi o Eminentíssimo Juiz NASSER DE MELO. Outra, foi no julgamento do Agravo de Instrumento n. 395766, de Curitiba,





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

relatado pelo não menos ilustre Juiz, saudoso Desembargador  
IVAN RIGHI (Paraná Judiciário 27, pag. 175, Ed. Juruá).

Diz que o Supremo Tribunal Federal inclinou-se por  
esse entendimento em pelo menos duas oportunidades (R. T. J.  
99/524 e 115/919). Num desses casos, o eminente Ministro XAVIER  
DE ALBUQUERQUE destacou:

*"Se se tratasse de reexaminar o tema à luz do  
direito vigente ao tempo em que se enunciavam  
e proferiram as opiniões e decisões que há  
pouco lembrei, mesmo assim me colocaria, sem  
embargo da orientação prevalescente na  
doutrina e na jurisprudência, em posição  
favorável à personalidade das cotas.*

*Se são elas, com efeito, bens de valor  
econômico que representam os direitos do  
cotista sobre o patrimônio líquido da  
sociedade, vale dizer, sobre a diferença entre  
o ativo e o passivo, desta, neste compreendido  
o próprio capital. Não vejo como devam deixar  
de responder pelas obrigações de seu titular.*

*O argumento de que o capital pertence à*

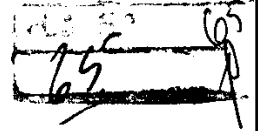






Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



JC

## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

*sociedade, e não aos sócios, traduz apenas  
meia-verdade. E ele pertencente à sociedade,  
sem dívida, mas, não sendo fruto de geração  
espontânea, forma-se necessariamente pelas  
contribuições dos sócios que o integralizam.  
Por essas contribuições, traduzidas pelas  
cotas, a sociedade deve aos sócios, que junto  
a ela possuem créditos correspondentes. Esses  
créditos são direitos que compõem os  
patrimônios individuais dos sócios,  
integralizando-se na garantia geral com que  
contam seus respectivos credores."*

### DAS QUOTAS - PENHORA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO E. DE SÃO PAULO

Na Apelação Civil n. 242.655, da Capital, 2ª Câmara  
Civil, 1º Tribunal de Alçada Civil, Relator Juiz GERALDO  
ARRUDA, R. T. 320/159, diz a ementa:

*"COTA SOCIAL - ADMISSIBILIDADE - EFEITOS -  
INTELIGÊNCIA DO ART. 292 DO CÓDIGO COMERCIAL -*





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

FLS. N.º 60  
310

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

### APelação IMPROVIDA.

*O quinhão social integra o patrimônio do sócio e responde pelas suas dívidas, com a ressalva de que a eventual arrematação da adjudicação do quinhão penhorado não importa em transmissão da qualidade de sócio, mas apenas de direitos orientados à solução da dívida, ainda que a custos da dissolução da sociedade."*

No teor do V. Acerto extrai-se que a cota social é parte integrante do patrimônio do sócio e, por isso, responde pelas suas dívidas. E não há no Código de Processo Civil vigente qualquer disposição que justifique outro entendimento. A fonte desse entendimento estaria no art. 292 do Código Comercial, que estabelece apenas uma restrição quanto à penhora, no caso de existirem no patrimônio do devedor outros bens penhoráveis. Como assinala Humberto Theodoro Junior, o novo estatuto aboliu a restrição e "a penhora dos fundos líquidos deve, segundo melhor e mais moderno entendimento, abranger não só os créditos do sócio como sua própria cota social" (Processo de Execução, 25 ed., pág. 202). E acrescenta esse seguro intérprete do novo Código, com apoio na lição de





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

Fls. N.º 08

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autas nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requeridos: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

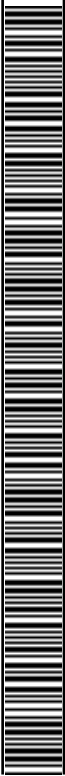
Amílcar de Castro, que a penhora da cota social não impetra na possibilidade de arrematação ou adjudicação da qualidade de sócio e sucessão do devedor, com a possibilidade de promover, no juízo competente, a dissolução e liquidação da sociedade.

Também não é de se excluir a possibilidade de aplicação dos arts. 716 e 720 do CPC, os quais, aliás, reforçam o entendimento da penhorabilidade do quinhão do sócio, ao admitirem a possibilidade de execução por meio da instituição de usufruto de empresa ou quinhão de sócio na empresa.

Na Apelação Civil n. 139.571, da Capital, 6ª Câmara Civil do Tribunal de Alcada de São Paulo, Relator Juiz MORENO GONZALES, R. L. 418/210, diz a ementa:

*"COTA DE DEVEDOR EM FIRMA COMERCIAL -  
IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO - AÇÃO EXECUTIVA  
PROCEDENTE.*

*Como resulta da segunda parte do art. 292 do  
Código Comercial, a cota social é compreendida  
na designação de "fundos líquidos" do sócio e,  
portanto, pode ser penhora desde que*





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

FLS. N.º 68  
2e

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

*inexistentes outros bens do devedor que o  
possam ser."*

Do teor do V. Acerto extrai-se que o que não se  
pode penhorar por dívidas particulares dos sócios são bens,  
especificamente considerados, pertencentes à firma comercial  
por cotas de responsabilidade limitada e, assim, tem-se que  
ainda que a penhora recaia sobre as cotas sociais,  
compreendidas no "Fundo Líquido" do sócio, na execução da  
sentença condenatória que julgar subsistente a penhora, por  
inexistirem outros bens penhoráveis, também não poderão ser  
apreendidos aqueles bens que constituem os "fundos sociais" da  
sociedade e como as cotas não podem ser transferidas à revelia  
dos outros sócios, salvo se assim dispuser o contrato social,  
a solução estará na aplicação do disposto no nº 3 do art. 336  
do Código Comercial, que permite a dissolução da sociedade  
comercial judicialmente, "por falta de cumprimento das  
obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios",  
compreendendo-se na designação "fuga de algum dos sócios", ou  
"falta de cumprimento das obrigações sociais", a  
impossibilidade do sócio manter íntegra a cota de capital que  
se obrigara a manter na sociedade e, assim, a sociedade se  
dissolve, salvo se pelos estatutos deva prosseguir com os





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

FBS. N.º 16  
70

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

demais sócios, mas, de qualquer forma, haverá a apuração dos  
haveres do sócio que passará a ser retirante, pela imposição  
da sentença, que determinou a execução de suas contas sociais.

Prosegue afirmando que entrando a firma comercial  
em dissolução, na liquidação serão ressalvados os credores da  
firma, que é a razão de estabelecer a impenhorabilidade dos  
"fundos sociais" por dívidas particulares dos sócios.

Restia, portanto, que a dificuldade na apuração dos  
haveres do sócio executado por suas dívidas particulares com a  
penhora das cotas sociais, não é impedimento para a penhora de  
tais cotas e se bem que seja de boa política judiciária  
somente recorrer a esse meio quando esgotados os recursos  
pelos quais possa recair a penhora em outros bens disponíveis,  
não deve ser afastada, pois é de ver que com embargos de  
terceiro apresentados pela firma comercial, seriam duvidosos,  
pois estes somente são admissíveis quando tenha havido penhora  
sobre bens especificamente incorporados ao patrimônio físico  
da sociedade, o que não ocorre com a cota líquida do sócio.

Por unanimidade de votos assim decidiram.

Na Apelação Civil n. 136.158, da Capital, 7ª Câmara





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

FL. nº 10  
70  
10  
p  
70

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Aúlos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

Civil, Tribunal de Alcada Civil, Relator Juiz VIEIRA DE SOUZA.

R. T. 413/223, faz a ementa:

"SOCIEDADE COMERCIAL - RESPONSABILIDADE  
LIMITADA - DOIS SÓCIOS - PENHORA DE COTA  
SOCIAL - HIPÓTESES EM QUE - EFICAZ - ENDARGOS  
DE TERCEIROS IMPROCEDENTES.

Justifica-se a penhora de fundos sociais de  
sócio de sociedade de responsabilidade  
limitada composta de dois sócios, quando o  
executado os nomeou à penhora."

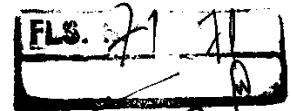
No teor do V. Acórdão extrai-se que nesse quadro,  
pois, a oferta ampla de seus direitos na sociedade envolve  
eficazmente sua participação no próprio "fundo social" que,  
segundo Carvalho de Mendonça, "é o patrimônio da sociedade no  
sentido econômico, a dizer, a soma de todos os bens que podem  
ser objeto de troca, possuídos pela sociedade; compreende não  
somente o capital social, como tudo que a sociedade adquirir e  
possuir durante sua existência" (Tratado de Direito Comercial  
Brasileiro, 1938, III/29). Porque tal disposição leva  
implícita a vontade respeitável de - se concretizada a  
alienação do bem oferecido - pôr termo a sociedade que, sobre





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



JR

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

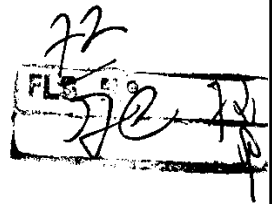
o mais, é mista de capital e pessoas e só admitiria a substituição de sócio nos moldes contratuais. E, em dissolvida a sociedade, óbvio, liquida-se com a plena disponibilidade do sócio sobre os resultados a ele atribuídos. De outro lado, faculta o art. 943 da lei processual, conectado com o art. 292 do Código Comercial, a penhora, à falta de outros bens, dos "fundos líquidos que possuem o executado em sociedade comercial. E, segundo ainda o mestre Carvalho de Mendonça entendem-se por fundos líquidos, não apenas os saldos à disposição dos sócios, como também "a parte ou a cota apurada na liquidação da sociedade e partilhado ao sócio devedor" (loc. cit., III/106). Ao que acerta Amílcar de Castro: "...o fundo líquido depende da apuração em balanço e quando por sentença é adjudicado ao credor, este, como sub-rogado nos direitos do devedor, pode requerer, no juízo competente, a dissolução e a liquidação da sociedade, nunca, porém, substituir-se ao devedor, como se fosse na qualidade de sócio, seu sucessor" (Código de Processo Civil, 29 ed., X/231). No mesmo sentido Moacyr Amaral dos Santos (Direito Processual Civil, 48 ed., 3/283, 284) e Gabriel de Rezende Filho (Curso de Direito Processual Civil, 1946, III/212).





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

15. - Dois funcionários da empresa foram inquiridos antes de ser concedida a medida liminar, GÉLSON SOARES e DÉCIO AUGUSTO CÍCERI, o primeiro esclareceu:

*"que o declarante trabalha na empresa há mais de três anos; que no ano passado a empresa Frigoeste faliu e o Sr. Américo de Almeida comprou as instalações e os maquinários; que a firma Frigoeste foi encerrada; que o Sr. Américo Viana tem um contrato com o Frigomogno a qual é uma firma devidamente constituída com inscrição e são sócios os Srs. José Luiz Silva e Marcos Batista de Moura; que a firma N. S. L. Martins & Cia. Ltda. na verdade é de propriedade de José Luiz Silva e Marcos Batista de Moura, sendo uma firma fantasma e jamais Nei da Silva Luz Martins e Ivan Alves Lacerda estiveram na empresa; que todos os negócios eram celebrados através de José Luiz e Marcos Batista, que assinavam cheques, notas promissórias, tudo por procuração; que Marcos desapareceu há aproximadamente 20 dias, voltou após 15 dias permanecendo por apenas um dia e sumindo novamente, que na terça-feira próxima passada José Luiz desapareceu; que o Dr. Lair Carbonera é advogado exclusivamente de José Luiz Silva e é certo que há 8 dias ele esteve na empresa para atender aproximadamente 20 credores de uma dívida total aproximada de Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros reais)."*

16. - Os esclarecimentos prestados por DÉCIO AUGUSTO CÍCERI confirmam os fatos articulados pelo acima citado. Ademais, esclarece confirmando que JOSÉ LUIZ SILVA e MARCOS BATISTA DE MOURA são os sócios ocultos, entretanto, que EDSON LUQUE REAL permaneceu na empresa por apenas quatro meses.







Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

73  
70

## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

17. - Os títulos de crédito que instruem as execuções, bem como os demais documentos, demonstram que as obrigações foram contraídas em período inferior a sessenta dias, portanto, em auto ultrapassado o da saída de EDSON LUQUE REAL.

18. - Isto posto, já foi decidido nos presentes autos em despacho anteriormente prolatado que seriam tomadas as seguintes providências, as quais devem ser imediatamente cumpridas pelo Senhor Escrivão:

I - Cumpra o Senhor Escrivão as determinações do despacho anterior sob números 09 / 10.

II - Juntem-se cópias dos depoimentos prestados por DÉCIO AUGUSTO CÍCERI e GÉLSON SOARES, dos autos de medida cautelar de arresto sob nº 146/93, nos presentes autos.

III - Fulcrado no art. 6º combinado com o art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.1945 e o art. 305 do Código Comercial em vigor decretou o sequestro em favor da massa, dos seguintes bens:

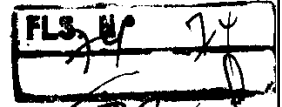
a) - a fazenda, com 98,347 alqueires, matriculada sob o n. 2043 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Umuarama, implementos agrícolas, rebanho bovino e





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

maquinários existente na mesma.

b) - do apartamento no Edifício Uirapurú, 3º andar, matriculado sob o n. 23877, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Unuarama.

c) - de sebo, fariinha de carne, bem como subprodutos da carne que estejam no FRIGORÍFICO nesta data ou que já foram arrestados.

d) - das quotas da firma Indústria e Comércio de Charques Unuarama Ltda., com o nome fantasia de Charque Carreleiro, pertencentes a José Luiz Silva, haja vista ser este proprietário de 8.752.800 quotas de um total de 10.941.000 perfazendo oitenta por cento - 80% - do total das quotas.

e) - da importância objeto de sequestro nos autos sob nº 152/93 em que é Requerente Marcos Batista Moura.

f) - da chácara, neste Município de Cruzeiro do Oeste, de propriedade de José Luiz Silva, já objeto de pedido de arresto em autos de execução, cujos dados integrais não dispõe este Juiz de Direito mas poderá obter o Sr. Escrivão nos autos





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

FLS. N.º 13

## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

respectivos.

III) - os livros e correspondência da empresa. Expeçam-se  
mandado

IV) - Expeçam-se ofícios comunicando os titulares dos  
respectivos cartórios de registro de imóveis comunicando o  
sequestro, para fins de registro.

V) - Certifique-se a respeito da presente medida nos autos  
onde outras foram concedidas, em especial nos autos de  
sequestro.

VI) - Nos termos do art. 16 da Lei de Quebras nomeei  
Curador, sob a fé do grau, o Exmo. Sr. Dr. VALTER BOTAN,  
que foi intimado imediatamente.

VII) - Determinei a publicação daquela decisão no órgão  
oficial

VIII) - Juntei-se cópias da presente decisão em todos os  
autos de execução e medida cautelar que tramitam nesta Vara  
e tem como parte a neste requerida.

IX) - Determinei que após a manifestação do Curador  
nomeado viessem os autos conclusos.





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

76  
20

## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

19. - O zeloso Curador Especial nomeado ofereceu EMBARGOS, os quais recebi em face da alegação de preliminar pertinente. Disse:

*"Na forma como dispõe o art. 13. do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de Junho de 1.945, a Requerida, por se tratar de Sociedade de Responsabilidade Limitada, pessoa jurídica, a citação para responder a pedido de falência, deve ser feita na pessoa de seu representante legal.*

*O mandado de citação de fls. 12, entregue ao Probo Oficial de Justiça não foi cumprido e conseqüentemente evoluído ao Juiz com a certidão de fls. 12 vs., noticiando que os sócios cotistas não foram encontrados no estabelecimento comercial, ou seja RUA ROTARY, N. 347, CENTRO, CRUZEIRO DO OESTE, conforme consta de fls. 10. dos autos."*

20. - Como já disse, pertinente a observação, motivo pelo qual determinei o desentranhamento do processo para cumprimento no endereço que consta no contrato social.

21. - O Senhor Oficial de Justiça compareceu no local





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

77  
FLS. 11  
JK

## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

Indicado pelo Curador e nenhum dos sócios foi encontrado, conforme certidão de fls., esclarecendo que no local está estabelecida um academia de ginástica e anteriormente esteve estabelecida uma oficina de funilaria.

22. - Prossegue o Curador em seus Embargos afirmando que o pedido não especifica causa de reivindicação da quebra, aludindo de forma genérica fatos que não foram comprovados nos Autos seno documentais - declarações, ônus reais, protestos, mora etc - e os outros quaisquer em direito admitidos. Adiante afirma da necessidade de publicação de Editais.

23. - A respeito da necessidade de protesto já enfrentamos por ocasião do despacho inicial e do despacho que decretou o sequestro de bens e nomeou o Curador Especial, argumentos que ratificamos integralmente nesta oportunidade.

24. - A respeito da necessidade de publicação de Editais já realizamos alguns reflexões, às quais outras trazemos.

25. - Preliminarmente entendo necessárias algumas obtemperações.

26. - A falência requerida com base no art. 19 da Lei de Quebras, não cabe a nomeação de curador especial para o revel





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

79  
ELS.  
370  
78  
79

## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

citado por edital, porque assim não o determina a lei  
especial (RT 300/276, 307/731, 344/240, 434/132, RJTJESP  
18/173, 65/272, 67/78, JUSTITIA 78/331).

27. - Porquanto, a jurisprudência reconhece o caráter  
inesofismável de lei especial e como lei especial prevê que se  
o requerido não for encontrado e o pedido ocorrer com  
fundamento no art. 29 da lei de Quebras, basta a nomeação de  
curador especial, dispensando a citação editalícia. Já citamos  
em nosso despacho anterior a posição do renomado Mestre  
RUBENS REQUIÃO.

28. - Entretanto, longe está o entendimento de ser  
pacífico na doutrina. WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA em sua  
obra Falências & Concordatas, LFR, São Paulo, pag. 203 e  
seguintes, afirma que no caso do art. 29 da Lei de Quebras, se  
não encontrado deverá ser citado por edital e somente após a  
citação por edital é que será nomeado curador especial.  
Finalmente, sustenta que por analogia ao caso do art. 12, o  
prazo de citação editalícia é o mesmo.

29. - SILVA PACHECO em sua obra Processo de Falência e  
Concordata, Forense, São Paulo, 5ª edição, pag. 267 e





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

FLS. N.º 19  
20

## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

seguintes sustenta que a citação é absolutamente indispensável sob pena de nulidade do processo e fundamenta no Código de Processo Civil (1973) em muito posterior à Lei de Quebras.

30. - Prossegue, afirma que se não encontrado deverá ser citado com hora certa ou por edital. Ora, a Lei de Quebras é lei especial que estabelece de forma minudente e clara quais os atos a serem perpetrados para garantir desde o contraditório até o regular processamento da arrecadação, habilitação e alienação judicial de bens. Como lei especial não se subsume às regras gerais no que for especificamente sua matéria. A Constituição Federal em seu art. 5º estabelece como garantia o contraditório e o devido processo legal. O contraditório está nos autos. Oferecida a oportunidade de citação pessoal, desaparecidos os interessados, a demora na realização da publicação somente vem a premiar e colimar os interesses mais escusos do devedor, por tais motivos é que o legislador, segundo RUBENS REQUIÃO dispensou a citação editalícia, bastando a nomeação de curador especial.

31. - Reza o art. 29 da Lei de Quebras, inciso VII, segunda parte, que o abandono do estabelecimento pelos sócios, também, caracteriza a falência e tal é a alegação explicitada





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

80  
FLS. Nº  
[Handwritten signature]

## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

na petição inicial.

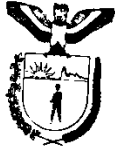
32. - Determinada a citação da Requerida na pessoa de seus sócios colistas que constam no contrato social (NEI DA SILVA LUIZ MARTINS e IVAN ALVES LACERDA) tanto no endereço comercial da empresa como nos endereços que constam como de suas residências, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça "ad hoc", em nenhum deles foram os mesmos encontrados.

33. - RUBENS REQUIÃO, primus inter pares do Direito Comercial em nosso País, em seu festejada e reconhecida obra Curso de Direito Falimentar, Saraiva, São Paulo, 1979, 10 vol., pags. 104/105 preleciona que se o devedor não for encontrado, o juiz nomeará curador que o defenda. Nesse caso, ao contrário do que ocorre no rito da falência requerida com assento no art. 19, não exige a lei a citação por edital do devedor, pois desde logo o juiz deverá nomear curador. Diz que urge acelerar o processo, dadas as condições geralmente de abandono ou de dilapidação, que envolve o patrimônio do devedor, conforme reiteradamente citamos.

34. - É de se consignar no presente que atualmente estão em trâmite perante esta Vara Civil diversos outros processos tendo como parte requerida N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

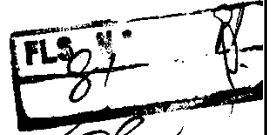






Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÂNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: M. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

Dentre eles outro pedido de falência (autos n. 171/93) sobrestado em razão do despacho anterior no presente, cujo montante de crédito postulado é de Cr\$ 9.056.892,48 (nove milhões, cinquenta e seis mil, oitocento e noventa e dois cruzeiros reais e quarenta e oito centavos) e adotar procedimento diverso seria atender aos interesses que o Mestre sustenta devam ser afastados.

35. - A garantia do contraditório está assegurada com a nomeação de curador especial. Entretanto há a correta alegação de que consta no contrato social endereço diverso dos endereços onde se buscou intimar, motivo pelo qual também neste endereço foram procurados e não encontrados.

36. - Além das declarações prestadas por dois funcionários do estabelecimento esclarecendo que os sócios desapareceram do local, há decisão neste sentido. Finalmente, de forma irrefutável estão as certidões do Senhor Oficial de Justiça a confirmar o alegado.

**EX POSITIS**

*JULGO procedente o pedido contido na demanda para*





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

PLS. N.º  
7

## Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

DECLARAR A FALÊNCIA de N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CEC/MF sob nº 005.462.265-0001/64, estabelecida no prolongamento da Rua Peabird, s/nº, 1º andar na Rua Rotary, 347, ambas em Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, que tem como atividade comércio atacadista de carnes, abate e frigorificação de bovinos e distribuição de gêneros alimentícios, de que são sócios NEI DA SILVA LUZ MARTINS e IVAN ALVES LACERDA, ambos residentes em local desconhecido e com parâmetro incerto, ocupando o primeiro o cargo de gerente, conforme contrato social que está nos autos, fulcrado no arts. 29, inciso III, segunda parte; 12 'caput' e seus parágrafos, 13 e 14 da Lei de Quóbras, Dec.-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1.945.

Indico 10 (dez) horas como de declaração da falência.

Fixo o termo legal da falência em sessenta - 60 - dias antes do primeiro despacho que ocorrer em 07 (sete) de outubro de 1993.

Nomeio Síndico o Autor.

Fixo o prazo de vinte - 20 - dias para os credores apresentarem as declarações e os documentos





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

83  
19. N.º 8  
JL

Comarca de Cruzeiro do Oeste  
Vara Civil e Direção

J. S. Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

Autos nº 172/93 - FALÊNCIA - Requerente: OSWALDO MORETTO -  
Requerida: N. S. L. MARTINS & CIA. LTDA.

*justificativos de seus créditos.*

*Cumpra o Sr. Escrivão integralmente os meus despachos anteriores e os arts. 15 e 16 da lei de Quebras.*

*Intime-se o representante legal da falida para exhibir nos autos a relação dos seus credores, constando o valor de seus respectivos créditos e o endereço de cada um, no prazo de duas horas, sob pena de prisão caso não o faça.*

*Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se*

*Autorizo o Sr. Escrivão a assinar ofícios e mandados.*

*Ao Ministério Público após efetivadas todas as diligências, dê-se-lhe vista.*

*Cruzeiro do Oeste, 11 de outubro de 1993.*

José Sebastião Fagundes Cunha  
Juiz de Direito

